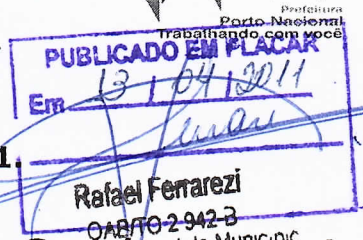


Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE 13 DE ABRIL DE 2011.

Cria Zona de Interesse Social, acrescenta os §§ 1.º e 2.º ao art. 27 da Lei Complementar n.º 06/2006, acrescenta os §§ 4.º e 5.º ao art. 12 da Lei Complementar n.º 07/2006 e dá outras providências.

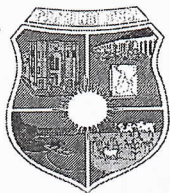
Eu, **PREFEITA DE PORTO NACIONAL**, Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Ficam criadas e instituídas como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS - toda a extensão da região na qual está implantada o Instituto Federal, incluindo-se o Loteamento Jardim América, e ainda, a área pública situada na Avenida Tocantins, no Setor Umuarama, desta cidade de Porto Nacional, registrada sob a matrícula 1.791, com área total de 200.000m² (duzentos mil metros quadrados), cuja finalidade é a implantação de Loteamento Público que terá por objetivo servir aos diversos programas habitacionais disponíveis nos âmbitos Estadual e Federal.

Parágrafo Único – Em toda a área abrangida pela Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, criada no *caput* deste artigo, deverão ser respeitadas as metragens previstas para construção, nos termos preconizados pela Lei Complementar Municipal n.º 07/2006 e pela Lei Federal n.º 6.766/1979.

Art. 2.º - Ficam incluídos no artigo 27 da Lei Complementar Municipal n.º 06 de 2.006, os seguintes parágrafos:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



Art. 27. (...).

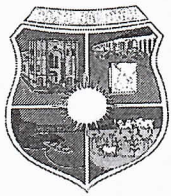
§ 1.º - *As empresas ou prestadores de serviços que já se encontram instalados e em funcionamento em desconformidade com as categorias discriminadas nas Zonas Urbanas, constantes nos artigos 11, 12 e 13 da Lei Complementar Municipal 06/2006, deverão se adequar às disposições da referida Lei até 31 de dezembro de 2012.*

§ 2.º - *A aplicação do parágrafo anterior, em casos de atividade incômoda ou considerada como tal, fica condicionada à comprovação perante o órgão licenciador de que os efeitos nocivos decorrentes do exercício da atividade, tenham sido minimizados, ao ponto de que o incômodo se torne irrelevante a vizinhança.*

Art. 3.º - *Ficam incluídos no artigo 12 da Lei Complementar n.º 07 de 2.006, os seguintes parágrafos:*

Art. 12. (...)

§ 4.º - *É permitido o desmembramento de lotes de uso não residencial, ou que, embora indicados como residencial na planta do loteamento, tenham efetivo uso comercial há mais de 5 (cinco) anos, em loteamentos aprovados pela Prefeitura, que resultem em área igual ou superior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e que tenham frente igual ou superior a 5 (cinco) metros, respeitadas as categorias de uso de solo.*



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



§ 5.º - Somente será permitido o desmembramento de lotes de uso residencial que resultem em área de, no mínimo, 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente com no mínimo 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 4.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 14 de abril de 2011.

TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS
Prefeita de Porto Nacional